



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 30, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 22 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 3/2022

Processo Administrativo nº 14.983/2021.

**INSTITUI A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENTRE A
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA E O SUJEITO
PASSIVO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS POR MEIO DO
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DT-E.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santo André, a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Gestão Financeira e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme disposições da presente lei.

Parágrafo único. Para a utilização da comunicação eletrônica, através do DT-e, deverão ser observadas a forma, condições e prazos a serem regulamentados através de decreto municipal.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Gestão Financeira disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 3º Fica autorizado ao sujeito passivo outorgar poderes a terceiros para o acesso ao DT-e nos termos e nas condições estabelecidas no decreto regulamentar.

Art. 4º A comunicação eletrônica poderá ser utilizada pela Secretaria Gestão de Financeira para intimar, notificar ou cientificar o sujeito passivo acerca de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificações de lançamentos de tributos, termo de fiscalização, auto de infração e avisos em geral.

Art. 5º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria de Gestão Financeira, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Gestão Financeira, ficando preservados o sigilo fiscal, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º No ato de credenciamento, o sujeito passivo deverá assinar termo de responsabilidade e de concordância das condições de uso do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e.

Art. 6º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 5º desta lei, as comunicações da Secretaria de Gestão Financeira ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DT-e, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, no portal DT-e.

§ 3º Na hipótese em que a consulta, a que se refere o §2º deste artigo, ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 5º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a que se refere o § 4º deste artigo, sem que haja ciência do sujeito passivo, considerar-se, automaticamente, realizada a comunicação nessa data se dia útil ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º A comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 7º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria de Gestão Financeira no portal DT-e, a serem estabelecidos em decreto.

Art. 8º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 9º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria de Gestão Financeira, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Art. 10 É assegurado, conforme a Lei Federal nº. 13.709/2018, o direito à proteção de dados pessoais.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 23 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 215/2022
IGS/.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370030003500340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.